

RECLAMAÇÃO 97.445 ESPÍRITO SANTO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S)	: SINDHES – SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: ELIETE CORADINI MARIANO FERREIRA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SINDIENFERMEIROS – SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO TEMA 841 DA REPERCUSSÃO GERAL: AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 E 3.520. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo – Sindhes, em 13.7.2026, contra o seguinte acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no Processo n. 0002431-37.2025.5.17.0000, pelo qual teriam sido contrariadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520 e no Recurso Extraordinário n. 1.002.295, Tema 841:

“DIREITO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. RECUSA ARBITRÁRIA À NEGOCIAÇÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Dissídio coletivo de natureza econômica, no qual o sindicato suscitado argui preliminar de extinção do processo por ausência de comum acordo, pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 114, § 2º, da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o comportamento do sindicato suscitado equivale à recusa à negociação coletiva ou abandono das tratativas, a fim de afastar a exigência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, conforme tese firmada no IRDR nº 1000907-30.2023.5.00.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.002.295 (Tema 841), reconheceu a constitucionalidade da exigência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

4. A exigência do ‘comum acordo’ deve ser interpretada em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva e com as Convenções nº 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

5. O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRDR-TST1000907-30.2023.5.00.0000, estabeleceu que a recusa arbitrária da entidade sindical patronal em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

6. No caso, a análise do histórico negocial demonstra que, a despeito de comparecimento e apresentação de contrapropostas, a conduta inflexível do Sindicato patronal em cláusulas cruciais equivale à recusa ou abandono imotivado das tratativas. A intransigência nas cláusulas estruturantes da negociação corresponde

à mera participação formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Preliminar rejeitada.

Tese de julgamento: A intolerância da entidade sindical patronal em participar de processo de negociação coletiva, sem qualquer ânimo de conciliação sobre as cláusulas essenciais para a categoria, evidencia recusa ou abandono das tratativas conciliatórias, violando a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT e tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica” (doc. 30, grifos nossos).

Contra esse acórdão foi interposto recurso ordinário pendente de análise até a presente data.

2. O reclamante narra que “o beneficiário do acórdão (SINDIENFERMEIROS-ES) ajuizou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região dissídio coletivo de natureza econômica, distribuído sob o nº 0002431-37.2025.5.17.0000, com o objetivo de instituir normas e condições de trabalho para a categoria profissional dos enfermeiros, com vigência para o período 2025/2026” (fl. 2).

Sustenta que “apresentou contestação na qual arguiu, em preliminar, a ausência de comum acordo, pressuposto de admissibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica exigido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 1.002.295 (Tema 841), e, em controle concentrado, no julgamento das ADIs 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520” (fl. 2).

Argumenta que “a interpretação adotada pelo TRT-17 (equiparar não cessão pela entidade patronal ao pleito do sindicato laboral em cláusulas estruturantes, como piso e reajuste salarial à recusa arbitrária) cria uma nova hipótese para o ajuizamento de dissídio coletivo não prevista no art. 114, § 2º, da CR/88, muito menos no Tema 841, do STF, em evidente violação à sua ratio decidendi e ao princípio da vinculação aos precedentes (art. 927 do CPC)” (fl. 3).

Alega que “a inconstitucional decisão do TRT-17 estabelece que além das hipóteses de greve e comum acordo, é possível o ajuizamento de dissídio coletivo se a entidade patronal ‘demonstra intransigência em relação aos pontos cruciais da pauta, como piso salarial e remuneração’, o que viola frontalmente o art. 114, § 2º, da CR/88, bem como a autoridade das decisões proferidas pelo STF no julgamento do RE 1.002.295 (Tema 841) e, em controle concentrado, nos julgamentos das ADIs 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520” (fl. 3).

Requer “a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 989, inciso II, do CPC e art. 158, do RISTF, para suspender, de imediato, a eficácia do acórdão 15 reclamado (ID 7404f85) e o processamento do dissídio coletivo nº 0002431-37.2025.5.17.0000, até o julgamento final desta reclamação” (fls. 14-15).

No mérito, pede “a procedência da reclamação, para cassar o acórdão reclamado, por afronta ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, à tese vinculante do Tema 841 (RE 1.002.295) e às decisões proferidas em controle concentrado nas ADIs 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520, determinando-se a extinção do dissídio coletivo nº 0002431-37.2025.5.17.0000 sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou, sucessivamente, a determinação para que o Tribunal de origem profira nova decisão em estrita observância aos paradigmas” (fl. 15).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como ocorre na espécie em exame.

4. Põe-se em foco nesta reclamação se a autoridade reclamada teria contrariado as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520 e no

Recurso Extraordinário n. 1.002.295, Tema 841.

5. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se pela reclamação fazer que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou o órgão judicial de instância superior tenha sua competência resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussão ou litígio a serem solucionados judicialmente.

6. Quanto à alegada contrariedade ao decidido no Recurso Extraordinário n. 1.002.295, Tema 841, não assiste razão ao reclamante.

Consta dos autos que sequer houve o julgamento do recurso ordinário interposto contra a decisão pela qual julgou-se o dissídio coletivo. Revela-se o não exaurimento das instâncias ordinárias na espécie vertente.

No inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil, dispõe-se ser inadmissível reclamação *“proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão*

proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

Este Supremo Tribunal assentou ser incabível reclamação ajuizada com base em aplicação da sistemática da repercussão geral quando não esgotadas as instâncias de origem, por não ser a reclamação sucedâneo recursal.

7. Quanto à alegação de descumprimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520, assiste razão ao reclamante.

8. Em 29.5.2020, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal decidiu:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade de ‘mutuo acordo’ para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência. 6. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo às formas alternativas de resolução de conflito. 7. Limitação do poder normativo da justiça do trabalho. Violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, e ao princípio da razoabilidade. Inexistência. 8. Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do trabalho. Dissídio Coletivo não impositivo. Reforma do Poder Judiciário (EC 45) que visa dar celeridade processual e privilegiar a autocomposição. 9. Importância dos acordos coletivos como instrumento de negociação dos conflitos. Mútuo consentimento. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (DJe 18.6.2020, grifos nossos).

9. Na espécie em exame, a autoridade reclamada decidiu que “a recusa arbitrária da entidade sindical patronal em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica” e que “a análise do histórico negocial demonstra que, a despeito de comparecimento e apresentação de contrapropostas, a conduta inflexível do Sindicato patronal em cláusulas cruciais equivale à recusa ou abandono imotivado das tratativas. A intransigência nas cláusulas estruturantes da negociação corresponde à mera participação formal” (fl. 4).

Este Supremo Tribunal Federal decidiu somente ser dispensável o requisito do comum acordo após tentativas de negociações coletivas infrutíferas, desde que no contexto de deflagração de greve, a fim de que o direito de acesso jurisdicional não seja obstado.

Na espécie não houve comum acordo e não há notícia de deflagração de greve.

Não havendo deflagração de greve é indispensável o requisito de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo. Nesse sentido, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.392/DF, 3.423/DF, 3.431/DF, 3.432/DF e 3.520/DF. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I – Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade da exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de dispensar o requisito do mútuo consentimento diante de tentativas de negociação coletivas infrutíferas, desde que no contexto de deflagração de greve, a fim de que o direito de acesso jurisdicional

não seja obstado. II – No caso concreto, observou-se que o Tribunal de origem se distanciou desse entendimento, em afronta a precedentes vinculantes desta Suprema Corte. III – Agravo regimental desprovido” (Rcl 66.343-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 3.12.2024).

“Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí e outro contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – TRT22 no Dissídio Coletivo 0081320-98.2024.5.22.0000, para garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 3.392/DF, 3.423/DF, 3.431/DF, 3.432/DF e 3.520/DF. Os sindicatos patronais, ora reclamantes, relatam que: Após a realização de apenas 4 (quatro) rodadas de negociação, e ainda em mesa, o Sindicato Suscitante surpreendeu a todos com ajuizamento, em 29.04.2024, de ‘Dissídio Coletivo de Natureza Econômica’, alegando que, diante da negativa do Sindicato Patronal de ‘assinar consensualmente a ação de protesto com a finalidade de amplia-se o prazo da data base para a continuação das negociações’ não lhe teria restado alternativa senão a de ‘se amparar no judiciário para assegurar os direitos trabalhistas determinados pelas CCT’s desta categoria laboral.’ A justificativa para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, a despeito da não anuência dos Reclamantes, foi apresentada à fl. 3 da petição inicial, cujo excerto segue abaixo transcrito: A não aceitação da assinatura da Ação Protesto para que os litigantes continuassem a reunir-se para negociarem a CCT 2024/2025, demonstra com limpidez a intransigência patronal e a ausência do animus em negociar, ratificando o entendimento de que os suscitados não estão interessados em conversas ou deliberações sobre a Convenção Coletiva de Trabalho. Cumpre ressaltar que a recusa dos sindicatos patronais às negociações coletivas, bem como a sua negativa em assinar consensualmente a ação de protesto com a finalidade de amplia-se o prazo da data base para a continuação das negociações, mais uma vez ocorreu estrategicamente nos últimos dias que antecedem a data base da categoria laboral, que se

exaure no dia 30/04/2022. Tal atitude tinha a finalidade de fragilizar a atuação do suscitante na representatividade da categoria laboral, para fazer com que o suscitante perdesse a data base de sua categoria laboral, deixando as empresas livres para negociarem pessoalmente com os seus empregados sem seguir as normas coletivas. O dissídio de natureza econômica foi então distribuído sob o nº 0081320-98.2024.5.22.0000, sem contexto prévio ou posterior de greve. Em seguida, os Reclamantes foram intimados no dia 06.05.2024 para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 16.05.2024, oportunidade na qual as partes decidiram pela designação de nova audiência para tentativa conciliatória, agora agendada para o dia 06.06.2024, mas as partes não chegaram a uma solução por meio da negociação. Em contrapartida, e antes mesmo da primeira audiência para tentativa de conciliação os Reclamantes já haviam apresentado defesa requerendo, em preliminar processual, a extinção do dissídio coletivo por falta de comum acordo (documento 1, pp. 3-5 – grifei). Prosseguem aduzindo que: Não houve, portanto, comum acordo, nem havia, nem nunca houve greve, nem mesmo depois do ajuizamento do dissídio coletivo, o que deveria ter ensejado a sua extinção sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual, com o retorno dos Sindicatos à mesa negocial, se assim desejassem. (...) A demanda é procedente, pois a decisão impugnada afronta precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, como será explicitado. Os reclamantes alegam que a decisão do TRT22 é dissonante do entendimento firmado pelo STF porque desconsidera a exigência do comum acordo como condição para ajuizamento e processamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A favor de sua tese, os reclamantes invocam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.392/DF, 3.423/DF, 3.431/DF, 3.432/DF e 3.520/DF, julgadas em conjunto, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. (...) Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade da exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, o STF tem se manifestado no sentido de dispensar o requisito do mútuo consentimento diante de tentativas de negociação coletivas infrutíferas, desde que no contexto

de deflagração de greve, a fim de que o direito de acesso jurisdicional não seja obstado. (...) Nota-se que, nos fundamentos da decisão reclamada, não há nenhuma menção à existência de greve da categoria e, portanto, não foram observados os critérios constantes dos paradigmas invocados. (...) Noto que, naqueles autos (Rcl 66.343/PI), ainda se discutiu se existiu ou não ‘contexto de deflagração de greve’. Nestes autos, a inexistência de deflagração de greve é incontroversa. Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em observância aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal firmados nas ADIs 3.392/DF, 3.423/DF, 3.431/DF, 3.432/DF e 3.520/DF” (Rcl n. 75.628, Relator o Ministro Cristiano Zanin, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 29.4.2025).

“Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Ceará – SINDIPOSTOS/CEARÁ, em face de acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº 0080634-31.2021.5.07.0000. Sustenta o reclamante que a autoridade reclamada, ao admitir o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis do Estado do Ceará sem a concordância da entidade sindical patronal, teria desrespeitado a orientação firmada por esta Corte no julgamento da ADI 3.423 e do Tema 841 da repercussão geral, nos quais se reconheceu a constitucionalidade da exigência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. (...) Os referidos dispositivos foram objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade julgadas conjuntamente pelo Plenário desta Corte (ADIs 3.392, 3.223, 3.431, 3.432 e 3.520). Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da exigência de mútuo acordo entre os litigantes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica,

assentando que tal requisito possui natureza processual, configurando verdadeira condição da ação, e não obstáculo inconstitucional ao acesso à jurisdição. (...) Não obstante esse quadro constitucional e jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho instaurou o Tema 1 de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e firmou entendimento no sentido de que a recusa arbitrária da entidade sindical patronal em participar do processo negocial produziria os mesmos efeitos do comum acordo exigido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Verifica-se, portanto, que a Justiça do Trabalho passou a admitir a superação da exigência constitucional do comum acordo fundada na recusa injustificada à negociação coletiva, sem que exista previsão constitucional nesse sentido e apesar de esta Suprema Corte já ter reconhecido expressamente a constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Cumpre registrar que, em razão da decisão por mim proferida nos autos do ARE 1.563.175, o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 27.05.2026, deliberou pela suspensão dos efeitos da tese firmada no referido IRDR e pela instauração e pelo encaminhamento dos autos ao relator para que promova a instauração de incidente destinado à sua eventual superação. Feitas essas considerações, verifica-se que a autoridade reclamada, ao admitir a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica com fundamento em suposto 'consentimento tácito' da entidade patronal, apesar de sua expressa oposição ao ajuizamento da ação coletiva, contrariou o entendimento firmado pelo STF na ADI 3.423 e no Tema 841 da repercussão geral. Nesse sentido, confira-se trecho do parecer proferido pela Procuradoria-Geral da República: 'Dessa forma, a conduta do TST, ao criar uma forma de 'consentimento tácito' via preclusão para admitir o dissídio, mesmo diante da comprovada recusa em negociar do sindicato patronal e sua manifestação formal de objeção nos autos (ainda que em recurso ordinário), contradiz a finalidade e a literalidade do artigo 114, § 2º, da CF4 , conforme interpretado pelo STF. A intransigência de uma das partes em negociar, por si só, não autoriza a flexibilização da condição constitucional do mútuo acordo para o ajuizamento da ação, salvo na exceção expressa da greve em atividade essencial, que não é o

cerne desta reclamação. O fato de o Ministro Relator e outra Ministra do TST terem votado pela extinção do feito por ausência de comum acordo reforça a inconsistência da decisão majoritária com o entendimento do STF. Destarte, a manutenção de um processo que deveria ser extinto por falta de um pressuposto constitucional gera insegurança jurídica e desrespeita a autoridade das decisões da Suprema Corte. (...) Consequentemente, ao forçar uma interpretação de 'consentimento tácito' para prosseguir com o dissídio, mesmo diante da resistência do sindicato patronal expressa nos autos e do reconhecimento do TRT de que não houve comum acordo, a decisão reclamada viola diretamente a ratio decidendi dos paradigmas invocados'. (eDOC 42, p. 14-15) (...) Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido em observância ao entendimento firmado por esta Corte na ADI 3.423 e no Tema 841 da repercussão geral" (Rcl n. 79.753, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 6.7.2026).

A autoridade reclamada divergiu desse entendimento jurisprudencial.

10. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida como de direito, observado o decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora